Ferraz de Vasconcelos, 26 de novembro de 2025

ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 36/2025

EDITAL N° R54/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.785/2025

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE KIT DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE, COMPOSTO DE LIVRO COM CONTEÚDO EXPLICATIVO E ATIVIDADES PRÁTICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS QUESTÕES AMBIENTAIS E SUSTENTÁVEIS, GUIA E FORMAÇÃO PARA O INSTRUTOR E SUPORTE CONTÍNUO, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO"

Prezados,

Pelo presente levamos ao conhecimento a resposta ao esclarecimento solicitado pela empresa **RECICKLA ATIVIDADES DE ENSINO NA ÁREA AMBIENTAL LTDA**

1. Disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR)

Em atenção ao questionamento acerca da suposta ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), esclarece-se que não há obrigatoriedade legal de que o ETP seja disponibilizado como anexo do edital ou como documento complementar acessível ao licitante. O próprio Tribunal de Contas da União, ao analisar a matéria no Acórdão TCU nº 2.273/2024, Rel. Min. Benjamin Zymler, consolidou entendimento de que:

> "Não verifico na Lei 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça que o estudo técnico preliminar deve ser um anexo do edital de licitação. Ao contrário, a regulamentação federal procedida pela Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 prevê, em seu art. 13, a possibilidade de classificar o documento como sigiloso, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)."

Assim, o ETP não é documento de apresentação obrigatória ao licitante nem integra automaticamente o rol de anexos obrigatórios do instrumento convocatório, razão pela qual inexiste qualquer irregularidade na forma de disponibilização adotada.

Contudo, visando assegurar a ampla transparência e facilitar o acesso às informações, a Administração optou voluntariamente por disponibilizar o ETP como documento complementar no ambiente do pregão eletrônico, dentro da plataforma BBMNET, onde encontra-se atualmente acessível a todos os interessados.

No que se refere ao Termo de Referência, informa-se que o documento foi regularmente disponibilizado como Anexo I do edital, publicado na data e horário previstos no cronograma do certame e plenamente acessível desde o início do período de recebimento das propostas

Dessa forma, não procede a alegação de ausência ou irregularidade na disponibilização dos documentos da fase preparatória, uma vez que tanto o TR quanto o ETP (este último disponibilizado por liberalidade da Administração) encontram-se acessíveis na plataforma oficial do certame.

2. Justificativas para inclusão de novos requisitos restritivos. Identificamos diferenças relevantes entre o Edital nº 54/2025 (versa o anterior) e a versa a retificada, notadamente:

a) Exigência de índices financeiros (liquidez corrente / liquidez geral)
b) Exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social ≥ 10% do valor estimado

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que as exigências constantes no edital serão integralmente mantidas, por serem proporcionais e essenciais para mitigação dos riscos de inexecução do contrato.

A exigência de índices contábeis mínimos, bem como a previsão de Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% do valor estimado, não constitui qualquer caráter restritivo, mas sim preventivo, visando assegurar que o contratado possua capacidade econômico-financeira compatível com as obrigações assumidas.

O objeto licitado envolve fornecimento de Kits de livros didáticos e prestação de suporte pedagógico multidisciplinar, caracterizado por elevada materialidade, complexidade operacional e impacto direto sobre aproximadamente 15.587 alunos da rede municipal.

A eventual interrupção do fornecimento acarretaria prejuízos pedagógicos e administrativos irreversíveis, motivo pelo qual a Administração adotou parâmetros financeiros rigorosos, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e interesse público primário.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir dos licitantes indicadores econômico-financeiros, justamente como instrumento de seleção de empresas aptas a suportar o fluxo financeiro do contrato durante toda a sua vigência.

Tais indicadores assumem função essencial para garantir:

- Capacidade da contratada de manter o fornecimento ininterrupto;

- Sustentação financeira durante os prazos legais de pagamento;
- Prevenção contra empresas sem suporte econômico que possam abandonar a execução.

Assim, os índices de liquidez corrente e liquidez geral atendem exatamente ao objetivo legal de selecionar empresas com solidez suficiente para executar as obrigações contratadas.

Já o art. 69, §4º, da Nova Lei de Licitações estabelece:

> *"A Administração poderá exigir patrimônio líquido mínimo ou capital social integralizado de até 10% do valor estimado da contratação."*

Portanto, os requisitos econômico-financeiros são diretamente correlacionados ao objeto licitado, pois visam assegurar:

- Regularidade na produção, logística e entrega dos kits;
- Capacidade financeira para absorver eventuais variações de custo;
- Prestação contínua do suporte técnico multidisciplinar;
- Estabilidade operacional por toda a execução.

Por fim, é importante esclarecer que os requisitos de qualificação econômico-financeira ora questionados não constituem inovação trazida pela versão retificada do edital.

Os índices de liquidez e a exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo já constavam integralmente da primeira versão publicada.

A versão retificada promoveu ajustes exclusivamente relacionados à possibilidade de adesão à futura Ata de Registro de Preços, sem qualquer alteração nas condições de habilitação. Portanto, não procede a alegação de inclusão de novos requisitos ou de suposto aumento de restritividade.

A manutenção dos critérios reforça a coerência administrativa, o planejamento inicial e o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Pedido de esclarecimento sobre o não enquadramento de ME/EPP

No que tange ao questionamento acerca da não aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP, cumpre esclarecer que a restrição decorre diretamente de comando legal, não se tratando de faculdade da Administração.

Consoante dispõe o art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, as prerrogativas previstas nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 não são aplicáveis "ao item cujo

valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte".

No presente certame, o valor estimado totaliza R$ 5.020.689,60, quantia que ultrapassa o limite de receita bruta anual estabelecido pela LC nº 123/2006 para fins de enquadramento como EPP. Logo, a própria lei federal veda a aplicação dos benefícios, não havendo margem interpretativa para entendimento diverso.

Ademais, o Decreto Municipal que regulamenta a Nova Lei de Licitações em Ferraz de Vasconcelos, em seu art. 11, §7º, reitera exatamente a mesma diretriz, reforçando que, quando ultrapassado o limite de receita bruta, não se aplicará o tratamento favorecido de ME/EPP.

Importante salientar que a inaplicabilidade dos benefícios não implica, em hipótese alguma, vedação de participação. As ME/EPP continuam plenamente aptas a disputar o certame em igualdade de condições, apenas sem o regime jurídico diferenciado, em estrita observância ao que estabelece a legislação federal e municipal.

Assim, a previsão editalícia encontra-se correta, fundamentada e alinhada ao ordenamento jurídico, inexistindo qualquer irregularidade.

4. Pedido de acesso ao edital anterior com todas as peças completas

No tocante ao pedido de disponibilização do edital anterior com todas as peças completas, esclarece-se que todo o conteúdo solicitado já se encontra devidamente acessível ao público, em estrita observância ao princípio da publicidade.

O instrumento convocatório anterior permanece integralmente disponível tanto na plataforma BBMNET, quanto no site oficial da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, nos mesmos moldes em que foi publicado originalmente.

Registre-se que:

- O Termo de Referência compõe o Anexo I do edital;
- O Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra-se disponibilizado na aba de documentos complementares do respectivo pregão eletrônico.

Importante frisar que a única alteração realizada entre a versão anterior e a atual do edital refere-se à inclusão da possibilidade de adesão à futura Ata de Registro de Preços, o que consiste em mera faculdade administrativa, não alterando o conteúdo técnico do objeto nem modificando os documentos já disponibilizados desde a primeira publicação.

Assim, todos os elementos demandados já estão públicos, acessíveis e preservados, inexistindo qualquer óbice ou ausência de informação por parte da Administração.

5. Solicitação sobre a marca exigida nos livros didáticos

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que o edital não restringe marcas específicas, tampouco direciona a aquisição para fornecedor determinado. Para fins de atendimento às exigências editalícias, considera-se como identificação da "marca" do material didático a presença obrigatória dos seguintes elementos impressos no próprio livro:

- Título da obra;
- Identificação da editora responsável pela publicação;
- ISBN regularmente registrado e válido.

Tais elementos normatizados constituem a identificação editorial mínima necessária para assegurar:

1. Rastreabilidade do material;
2. Conferência de autenticidade; e
3. Aderência ao conteúdo ofertado, garantindo que o produto apresentado corresponda fielmente ao objeto licitado.

Assim, qualquer obra que contenha adequadamente esses identificadores atende às exigências do edital, inexistindo direcionamento ou limitação indevida à competitividade.

6. Divulgação da análise de riscos exigida pela Lei 14.133/2021

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer, inicialmente, que não houve qualquer alteração nas exigências relativas a índices financeiros, patrimônio líquido/capital social ou garantia contratual. A única modificação implementada na versão retificada do edital consistiu exclusivamente na inclusão da possibilidade de adesão à futura Ata de Registro de Preços, faculdade discricionária da Administração.

Todas as demais condições, inclusive aquelas referentes à qualificação econômico-financeira e à garantia contratual, já constavam integralmente da versão originalmente publicada.

No tocante à análise de riscos, informa-se que o documento se encontra devidamente disponibilizado como item integrante do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual está anexado nos "Documentos Complementares" da plataforma referente ao respectivo pregão.

Em ato contínuo, considerando o vulto da contratação, a abrangência do fornecimento e o impacto pedagógico decorrente de eventual interrupção do objeto, a Administração, de forma proporcional, estabeleceu o percentual de 5% como medida adequada para:

- Assegurar a execução integral do contrato;
- Reduzir riscos de descontinuidade no fornecimento dos materiais educacionais;
- Proteger o erário diante da elevada materialidade do objeto;
- Garantir que a contratada disponha de solidez mínima compatível com as obrigações a serem assumidas.

Trata-se, portanto, de medida técnica e juridicamente embasada, adotada em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da gestão de riscos prevista na Lei nº 14.133/2021.

7. Solicitação de prazo adequado para respostas

No tocante ao pedido de disponibilização antecipada das respostas, esclarece-se que a Administração tem observado integralmente os prazos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 164:

> "A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Dessa forma, cumpre destacar que não há previsão legal que imponha a publicação imediata das respostas, tampouco obrigação de antecipação além do prazo previsto em lei. A Administração, portanto, atua exatamente dentro do prazo legal, sem qualquer irregularidade ou prejuízo à competitividade do certame.

Ressalta-se ainda que todas as respostas estão sendo disponibilizadas no prazo legal máximo permitido, garantindo isonomia, transparência e segurança jurídica a todos os licitantes, sem qualquer favorecimento ou violação normativa.

CONCLUSÃO

Diante de todos os esclarecimentos prestados, reafirma-se que o edital foi elaborado em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, observando-se a proporcionalidade, a razoabilidade e a gestão adequada de riscos.

Todas as exigências constantes do instrumento convocatório são compatíveis com o objeto, não possuem caráter restritivo indevido, e visam exclusivamente assegurar a execução integral do contrato, em proteção ao interesse público primário e à continuidade das políticas educacionais.

Esclarece-se, ainda, que a única alteração promovida na versão retificada do edital refere-se à inclusão da possibilidade de adesão à futura Ata de Registro de Preços, permanecendo inalteradas todas as demais disposições originalmente publicadas.

Por fim, destaca-se que todos os pedidos de esclarecimento estão sendo respondidos rigorosamente dentro do prazo legal, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer irregularidade ou violação procedimental. Mantém-se, portanto, íntegro e válido o edital em sua versão atual, não havendo fundamento para retificações adicionais.

Atenciosamente,

Vanessa Silva Cremonini
Agente de Contratação – Portaria 47.833/2025